

PROCESSO F.A Nº:2605056400100033301

RECLAMANTE: WEVERTON ARCANJO MORAIS **CPF:** 076.119.453-35

RECLAMADA: VIA SUL AUTO LTDA **CNPJ:** 54.122.933/0007-76

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor WEVERTON ARCANJO MORAIS em face da empresa fornecedora VIA SUL AUTO LTDA, através da qual expõe, ter adquirido um veículo junto à reclamada em 30/03/2026, ocasião em que foi informado de que a entrega ocorreria no prazo de 20 a 25 dias. Após o faturamento do bem em 30/04/2026, a entrega foi sucessivamente prorrogada, apesar de a reclamada ter convocado o consumidor para retirada em 13/05/2026. Ao comparecer ao estabelecimento, foi informado de que o veículo permanecia indisponível, sob a alegação de pendências relacionadas ao gravame e emplacamento. Contudo, a instituição financeira informou que todas as exigências já haviam sido regularizadas. Ainda assim, a reclamada promoveu reiteradas postergações da entrega, sem previsão definitiva. Diante dos fatos narrados, requer o consumidor a entrega imediata do veículo, bem como esclarecimentos e alinhamento acerca do financiamento contratado.

Após análise dos autos, verifica-se que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls. 55, o consumidor não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Tendo em vista a ausência do consumidor e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.

Maracanaú-CE, 02 de julho de 2026.

SAMARA THEREZA REBOUÇAS FRAGA
Estagiária Setor Jurídico
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência do consumidor conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.55, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 02 de julho de 2026.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS

Diretora Executiva
Procon Maracanaú